

Ata de Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, realizada em 10 de agosto de 2010.

Aos dez dias de agosto do ano dois mil e dez, às 16:00 horas, na sala de reunião do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada na rua Álvaro Mendes, número vinte e dois, noventa e quatro, centro nesta capital, foi realizada reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Augusto Cezar de Andrade, Procurador Geral de Justiça com a presença de 14 (quatorze) de seus membros, sendo eles: Antônio Gonçalves Vieira, Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Fernando Melo Ferro Gomes, Francisco das Chagas da Costa Neves, Hilo de Almeida Sousa, Hosaias Matos de Oliveira, Ivaneide de Assunção Tavares Rodrigues, Jeromildo Rodrigues Alves, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Martha Celina de Oliveira Nunes, Teresinha de Jesus Marques e Teresinha de Jesus Moura Borges Campos. Ausentes os Procuradores de Justiça: Antonio Ivan e Silva, Alípio de Santana Ribeiro, Raimundo Araújo Gomes, Norma Alice Cavalcante Barros Rocha, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes. Seguindo a ordem dos trabalhos determinado pelo artigo 12 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça ocorreu: I) a conferência de quorum e instalação da sessão; leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada a unanimidade, leitura do expediente. II) Conforme requerimento da Relatora do Processo Administrativo 01/2008, a Procuradora de Justiça Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, devido a ausência do Recorrente, foi invertida a pauta e seguiu-se para o próximo item. III) o Presidente do Colegiado concedeu a palavra para a Relatora do Processo Administrativo nº 000024/2010, a Procuradora de Justiça Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, para leitura do relatório. A Procuradora de Justiça expos os motivos trazidos pelo recorrente para reformar a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, que nega a promoção do Promotor de Justiça José Ribamar da Costa Assunção. Aduziu que foi levantada pelo Promotor de Justiça recorrente a teoria dos motivos determinantes, devido ser nula a decisão, por fundamenta-se em fatos falsos, quais sejam, uma sanção disciplinar de suspensão por noventa dias, a falta de comportamento compatível com o exercício do cargo de Promotor de Justiça, e ainda, afronta aos princípios da ética, moralidade e eficiência. A explanação sobre o relatório processual sofreu uma breve interrupção quando o Procurador de Justiça Hosaias Matos de Oliveira suscitou a necessidade da reunião ser sigilosa, haja vista tratar-se de um processo administrativo. Neste ponto, o Procurador de Justiça não foi seguido pelo Colegiado, uma vez que, conforme alegou o próprio Promotor Recorrente o

processo trata de uma negativa de promoção, e não de processo administrativo disciplinar, esse sim tendo que tramitar em segredo de justiça. Expos ainda a Relatora que dos seis integrantes do Conselho Superior cinco votaram contra a promoção do aludido Promotor. A Procuradora Relatora alertou ainda o Colegiado sobre as sanções de advertência e censura já sofridas pelo Recorrente. Ato contínuo, o Procurador Geral de Justiça concedeu o direito de sustentação oral ao Promotor recorrente, tendo este vinte minutos para sua defesa. Dr. José Ribamar da Costa Assunção sustentou exercer a carreira ministerial por 27 anos, sempre mantendo ilibada conduta. Afirmou ainda que teve seu nome negado à promoção para o cargo de Procurador de Justiça por motivos mentirosos. Que a decisão do Conselho Superior do Ministério é nula e infundada. Defendeu ainda que houve ofensa à moralidade administrativa quando o Procurador de Justiça relator do processo de promoção, Hosaias Matos de Oliveira, proferiu falácias, inverdades e até mesmo insultos de natureza pessoal. O Promotor de Justiça Recorrente concluiu sua defesa alegando serviços prestados à entidade ministerial e ainda a falta de punições, tendo em vista que todas as representações contra ele interpostas foram arquivadas. Seguiu-se o julgamento do Recurso com o voto da Relatora, Procuradora de Justiça Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues que segue na íntegra: Primordialmente falaremos do pedido do Efeito Suspensivo requerido pelo recorrente com base no que dispõe o art. 16, inciso VIII, alínea "i", da LC nº 12/93, onde solicita a não realização de qualquer promoção, seja pelo critério de antiguidade, seja pelo critério de merecimento, até que o presente recurso seja definitivamente julgado. O pedido preambular deve ser indeferido. Ora, neste ponto, não assiste nenhuma razão ao recorrente. É que o preenchimento de qualquer outra vaga não leva ao descumprimento da regra da alternância. Assim, sabemos que a promoção para o cargo de Procurador de Justiça se dá **alternadamente**, por antiguidade e merecimento e que o fato ora em julgamento não viola este princípio da alternância com o preenchimento da vaga por merecimento antes de preenchida a anterior (1ª) pelo critério de antiguidade. Além do que, é de bom alvitre ressaltar, que com base constitucional o argumento de que sendo dois valores em jogo: o da **celeridade processual** (interesse coletivo) e **interesse individual** de membro do Ministério Público, o primeiro deve sobrepor-se ao segundo. Assim, levando-se em conta de que a recusa apenas impede o provimento imediato daquela única ou da primeira das vagas para as quais eventualmente tenha se inscrito o candidato recusado, não haverá motivo para o não preenchimento das demais, e o pedido liminar, pelos motivos expostos não deve ser acatado, sendo ponto pacífico este entendimento junto ao STJ ao julgar

mandado de segurança como se vê do informativo 354. O art. 16, inciso VIII, alínea “i” da Lei Complementar Estadual nº 12/93, reproduzindo o disposto no art. 12, inciso VIII, alínea “e”, da Lei 8.625/93 (LONMP), prevê a interposição de recurso com efeito suspensivo contra a decisão que, em promoção por antiguidade, recusa o nome do Promotor de Justiça mais antigo. Sendo inquestionável a admissibilidade do recurso em tela, passo direto à análise do mérito. De início cabe ressaltar que não há razões para se decretar a nulidade da decisão ora recorrida, uma vez que esta se encontra devidamente motivada, cumprindo a exigência constitucional prevista no art. 93, X, da Constituição Federal, aplicável aos órgãos administrativos do Ministério Público por força do art. 129 da Carta Magna. Se eventualmente este Colégio de Procuradores não concordar com os fundamentos da decisão do CSMP deve reformá-la substituindo os motivos expostos no voto do Conselheiro Relator pelos fundamentos que julgar adequados. *In casu*, a questão a ser enfrentada no presente recurso é clara: existem motivos bastantes para a recusa do nome do RECORRENTE para o cargo de Procurador de Justiça? Cinco Conselheiros do CSMP entenderam que sim, e os motivos de tal entendimento foram expostos no voto de fls. 63-72, que seguiu, basicamente, a seguinte linha de raciocínio:

a) Inicialmente foi lembrado que o art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 exige do membro do Ministério Público, dentre outros deveres que:

- Mantenha ilibada conduta pública e particular;
- Zele pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- Obedeça aos prazos processuais;
- Assista aos atos judiciais, quando obrigatório e conveniente a sua presença;
- Desempenhe com zelo e presteza as suas funções;
- Atenda aos interessados a qualquer momento, nos casos urgentes;
- Compareça diariamente ao seu local de trabalho e nele permaneça durante o horário de expediente, saindo nos casos em que tenha que proceder a diligências indispensáveis ao serviço de suas funções.

b) Na seqüência, o Conselheiro Relator chamou atenção para a certidão de fls. 14-16, na qual constam informações que, ao seu sentir, apontam para o não atendimento por parte do RECORRENTE de seus referidos deveres. De tais informações, destacam-se as seguintes:

- Pedido de Providências nº 02/2002, formulado pela Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS FURTADO, reclamando da não devolução pelo RECORRENTE dos autos de um processo de justificação de óbito (arquivado);
- Pedido de Providências nº 06/2003, formulado pela Associação Industrial do Piauí, reclamando da atuação do RECORRENTE no andamento de processos na Vara de Registro Público (arquivado);
- Representação formulada em 2001 pelo então Juiz de Direito da 1ª Vara da Assistência Judiciária de Teresina, JURACI NUNES SANTOS, por conta do não comparecimento do RECORRENTE às audiências previamente marcadas (arquivada);
- Representação formulada em 2004 pelo advogado ALEXANDRE HERMANN MACHADO, em razão do RECORRENTE ficar com os autos do Processo nº 19898-8/2003 e outros mais por prazo superior a três meses (arquivada com a transferência do RECORRENTE, via permuta, para outra Promotoria);
- Representação formulada em 2004 pelo advogado JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ, anexando um abaixo-assinado dos advogados militantes no Fórum Cível de Teresina, insatisfeitos com a atuação morosa do RECORRENTE nos feitos em trâmite na Vara de Registros Públicos de Teresina (arquivada);
- Representação formulada em 2005 pelo Presidente da OAB-PI, informando sobre a atuação morosa do RECORRENTE nos feitos em trâmite na Vara de Registros Públicos de Teresina (arquivada);
- Sindicâncias respondidas pelo RECORRENTE: ① instaurada pela Portaria nº 01/92-CGMP, a partir de representação do Juiz de Direito JURACI NUNES SANTOS; ② instaurada pela Portaria nº 01/94-CGMP, instaurada a partir de representação de MARIA VERA LÚCIA DA SILVA (transformada em Processo Administrativo Disciplinar); ③ instaurada pela Portaria nº 09/94-CGMP, a partir de Representação de ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA, transformada em Processo Administrativo Disciplinar; ④ Sindicância instaurada pela Portaria nº 10/2000-CGMP, a partir de Representação do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal (arquivada); ⑤ instaurada pela Portaria 15/2002-CGMP a partir de Representação dos advogados Gerardo Alves de Almeida, José Augusto de Carvalho Mendes e Mauro Gonçalves do Rego Mota (substituído por Processo Administrativo Disciplinar, resultando no afastamento cautelar do RECORRENTE por 90 (noventa) dias;

- Processos Administrativos Disciplinar respondidos pelo RECORRENTE: ① instaurado pela Portaria nº 03/84 (aplicação da pena de censura); ② instaurado pela Portaria nº 220/94 (aplicação da pena de advertência); ③ nº 01/2002;
- Ofício nº 009/2010, do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível solicitando a notificação do RECORRENTE para devolver em 24 horas os autos de um processo de alvará.

c) Por fim, o Relator faz alusão a informações que não geraram reclamações formais na Corregedoria, mas que também reforçam a conclusão de que o RECORRENTE não mantém ilibada conduta pública e particular, como, por exemplo, os seus não raros episódios de embriaguez. Na verdade, o comportamento inadequado do RECORRENTE ganhou conotações de notoriedade, permitindo-se afirmar que, se atualmente ainda se encontra no exercício de atribuições ministeriais sem uma punição mais severa, tal fato se deve à falta de estrutura com que historicamente conviveu a Corregedoria do Ministério Público do Piauí, sem condições mínimas de proceder a investigações mais profundas em relação às faltas funcionais cometidas pelo RECORRENTE.

Todavia, é chegada a hora dos órgãos colegiados do MP-PI terem a coragem de **NÃO**:

- a) Premiar a falta de compromisso,
- b) Disseminar o sentimento de que, para efeito de progressão na carreira, tanto faz ser um membro do MP diligente, atuante, ter reputação ilibada como um membro negligente, ineficiente e possuidor de reprovável;
- c) Desestimular a grande maioria dos membros do *Parquet* piauiense, formada por pessoas dedicadas e comprometidas com causa ministerial.
- d) Colaborar com a desídia de promotores porque devem ser eles diligentes, dedicados, zelosos, cuidadosos e acima de tudo desempenhar suas funções diuturnamente, cumprir com o seu horário de trabalho e atendimento àqueles que deles necessitam.

Salvo melhor juízo, entendo que o CSMP, ao votar pela recusa em uma promoção por antiguidade, não está preso aos resultados das sindicâncias e processos administrativos respondidos pelo Promotor recusado, pois, se assim fosse, o processo de votação poderia ser simplesmente substituído por uma disposição legal que determinasse a necessária promoção do Promotor que não sofresse punição grave.

- 1) Tal disposição legal não existe e nem poderia existir, justamente porque o correto é se proceder a uma análise caso a caso, pois pode perfeitamente acontecer do Promotor ter sido justamente recusado mesmo não tendo ainda sofrido punição grave, como é o caso ora em apreço, em que se avolumam as insatisfações e as reclamações

com a atuação do RECORRENTE, reclamações estas que, como se infere da certidão de fls. 14-16, partem de todos os segmentos que necessitam da prestação jurisdicional: advogados, partes, magistrados e associações. Em 2004 o STF já julgava um caso similar ao ora em apreço: *"Constitucional. Magistrado: Promoção. Juiz mais antigo: recusa. Decisão Motivada. CF art. 93, 11, d, e X. A recusa do juiz mais antigo - CF, art. 93, II, d – exige processo de votação em que seja examinado, exclusivamente, o nome deste. 11- A decisão há de ser motivada - CF, art. 93, X ~ Essa motivação, entretanto, poderá constar da ata de julgamento, ou ficar em apenso a esta, para conhecimento do juiz recusado, a fim de que possa ele, se for o caso, insurgir-se, pelos meios processuais regulares, contra a decisão."*(STF, Tribunal Pleno, MS 24.S01/DF, julgo 18/02/2004, rel. Ministro Carlos Vellozo) Ora, se uma fundamentação na própria Ata já é suficiente, o que dizer então do voto detalhado de nove laudas do Conselheiro relator da decisão atacada pelo RECORRENTE? Por outro lado, além do julgado acima, que dista de 2004, existem outros julgamentos anteriores, com o mesmo pensamento. Vejamos, então: *"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – 1996/0005788-5 – Relator Ministro José Dantas – STJ, 5ª Turma. DJ 04/11/96. Ementa: **CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTIGUIDADE. PROMOÇÃO.** AINDA QUE MAIS ANTIGO, NÃO TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO A **PROMOÇÃO** O **PROMOTOR** RECUSADO NA FORMA DO ARTIGO 93, II, D, c.c O ART.129, PARÁGRAFO 4º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TANTO MAIS QUE O FOI POR ATO PLENAMENTE FUNDAMENTADO, DEFESO AO AMPARO MANDAMENTAL REFUTAR OS DESABONADORES FATOS UNICIONAIS IRROGADOS".* Assim, é de fácil compreensão que de há muito se vem aplicando a forma aqui usada para recusa de promoção por antiguidade na forma do que dispõe o art. 93, II, d, combinado com o art. 129, parágrafo 4º, bem como o art. 93, X, todos da Constituição Federal. Neste momento conclamo os membros deste Colégio de Procuradores à seguinte reflexão: pelas regras da experiência que cada um adquiriu ao longo de sua trajetória no Ministério Público do Estado do Piauí, é razoável se deduzir que um Promotor de Justiça que paute sua atuação nos princípios da ética, da moralidade e da eficiência acumule tantas reclamações? Pode-se considerar normal um Promotor de Justiça que cumpre com seus deveres funcionais despertar a insatisfação de um grupo inteiro de advogados, que subscrevem um abaixo assinado inconformados com a demora do RECORRENTE na emissão de Pareceres em Processos da Vara de Registros Públicos? Será que um Promotor que dignifica sua profissão responderia a tantos processos administrativos e sindicâncias, penalizado com advertência e censura em uns e

beneficiado com a prescrição no último? É óbvio que não! Ante o exposto, sustento que o presente recurso deve ser conhecido, mas, no mérito, entendo que deva ser mantida a recusa do nome do Promotor de Justiça JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO ao cargo de Procurador de Justiça. É como voto.” Seguindo a ordem de antiguidade, e, excetuando-se os Conselheiros do Conselho Superior, iniciou-se a votação. A Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Marques fundamentou seu voto na desídia do Ministério Público na apuração dos fatos graves atribuídos ao Promotor Recorrente. Justificou que, como todas as representações interpostas contra o Promotor de Justiça foram arquivadas pela Corregedoria Geral, conclui-se a improcedência das mesmas. E ainda que, alguns membros “Filhinhos de papai” não são punidos, restando à Procuradora, buscando não cometer injustiça, votar pela reforma da decisão do Conselho Superior. Alega ainda a prescrição de tais imputações e baseia-se na certidão de que todas as representações foram arquivadas para proferir o voto divergente, comprometendo-se a trazer por escrito aos autos tal motivação. Seguindo a ordem, Dra. Martha Celina votou com a relatora. Dr. Jeromildo fundamentando-se na não possibilidade de substituição de pena, pois o Promotor de Justiça não foi punido em tempo hábil, sendo os processos arquivados. Assumindo que o Promotor de Justiça recorrente não cumpre com diligência seu dever ministerial, mas lamentando não ter sido punido eficazmente, restando arquivadas as representações, votou pela reforma da decisão do Conselho Superior, mesmo assumindo que o aludido Promotor “já deu muito trabalho” para o Ministério Público. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino exaltou a inteligência e capacidade do Promotor Recorrente, porém reconheceu o descaso do mesmo com o exercício das funções institucionais, e, buscando a melhora da Instituição na sociedade e no seu corpo de membros, votou com a relatora pela manutenção da negativa de promoção. Seguindo a votação, Dr. Hilo de Almeida Sousa considerou não ter competência para punir o Promotor Recorrente, alegando que a falta de estrutura da Instituição respalda as alegações do aludido Promotor. Disse ainda que não teria tido acesso aos autos do Recurso em Processo Administrativo, restando inconclusiva as alegações contra o Promotor. Baseando-se no *indubio pro reu* votou pela reforma da decisão do Conselho Superior. Pedindo a palavra a Secretária do Colégio de Procuradores informou que os Procuradores de Justiça foram devidamente avisados que os autos encontravam-se a disposição para conhecimento e manuseio na sala 407 do Edifício Euro Businnes, onde funciona a Secretaria do Colégio de Procuradores, por ser inviável fornecer cópias de todos os volumes dos autos para todos os Procuradores de

Justiça. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão ressaltou o trabalho do Promotor de Justiça recorrente e, baseada nisso proferiu seu voto pela reforma da decisão do Conselho Superior. Dr. Francisco das Chagas da Costa Neves dizendo sentir-se totalmente a vontade em votar pela reforma da decisão do Conselho Superior exaltou o voto divergente da Dra. Teresinha de Jesus Marques. Dr. Fernando Melo Ferro Gomes explicitou o momento de mudança na Instituição, exaltando os novos trabalhos e campos de atuação ministerial, e, dado o histórico do Promotor de Justiça recorrente, votou com a relatora. Já a Dra. Teresinha de Jesus Campos Borges absteve-se de votar, levantando a possibilidade de suspeição/impedimento, haja vista sua participação como litisconsorte no Processo de Controle Administrativo interposto pelo Promotor de Justiça Recorrente frente ao Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, decidiu-se por cinco votos a quatro que a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que nega a promoção ao Promotor de Justiça José de Ribamar da Costa Assunção deve ser reformada. IV) Quanto ao Processo Administrativo disciplinar nº 001/2008

.....
.....
..... V) Apreciação e aprovação do Ato PGJ nº77/2010, que dispõe sobre as correções das falhas encontradas no texto da Resolução 003, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, publicado no Diário da Justiça nº 6.591, de 18.06.2010; e dá outras providências. Após esposadas as alterações realizadas na resolução 03/2010, o ato PGJ foi devidamente aprovado por unanimidade. VI) Apreciação das sugestões para alteração da Resolução 01/2008-CPMP-PI, formuladas pela Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público–CACOP, o Presidente do Colégio de Procuradores requereu o encaminhamento de tais sugestões à sua Assessoria para emissão de parecer. V) A Promotora de Justiça Dra. Luisa Cinobilina trouxe para apreciação do Colegiado requerimento dos Promotores da cidade de Picos, requerendo a homologação da reorganização das Promotorias na cidade. Reconhecendo que ninguém mais apropriado para reconhecer as necessidades da cidade que os próprios promotores lá lotados, o Colégio homologou por unanimidade o requerimento. VI) A convite da Procuradora de Justiça Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, a Promotora de Justiça Claudia Portela Lopes apresentou justificativas e documentações sobre porque que juntamente com Jose Marques L. Neto e Myrian Lago Rocha insurgiram-se contra a resolução 03/2010. Foram apresentados documentos que relatam que a atuação no Juizado Especial é insuficiente

para se justificar uma Promotoria exclusiva. Sendo assim, estes promotores requerem a junção das Promotorias dos Juizados Especiais para justa e regular divisão de trabalho e otimização do Ministério Público. Elogiou-se a iniciativa destes membros e aprovou-se a proposta. Todavia, explicou-se que, nem todos os casos são como esses, restando necessário a análise particular de cada um. VII) A Promotora de Justiça Luisa Cinobilina apresentou ainda os servidores responsáveis pela elaboração da proposta de revisão no plano de cargos e salários e, entregou a cada procurador de justiça uma cópia para análise/estudo e futuramente votação e aprovação. VIII) seguiu-se com o sorteio para Relatoria e Revisoria dos Processos Administrativos Disciplinares nº 02/1999. Como relatora foi sorteada a Dra. Teresinha de Jesus Marques e como revisora Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão. IX) Sorteio para designação do Relator e Revisor do Processo Administrativo nº 01/2000. Como relatora foi sorteada Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão e como revisora Dra. Teresinha de Jesus Moura Borges Campos. X) o Procurador de Justiça Dr. Fernando Melo Ferro Gomes inquiriu sobre o orçamento da Procuradoria e o Procurador Geral assegurou que se for mantido o acordo com o Governo do Estado todos os encargos básicos serão cumpridos. Requereu ainda o Procurador de Justiça uma audiência com o Governador para tratar do percentual orçamentário. XI) A Procuradora de Justiça Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino propôs um voto de pesar à família e filhos da Procuradora Martha Celina de Oliveira Nunes pelo falecimento de seu esposo Nilson Dias de Assis Filho, e outro voto de pesar à família do Procurador de Justiça aposentado Raimundo Nonato de Sousa Moraes. Seguindo com os pedidos de voto de pesar, Dr. Antonio Goncalves Vieira propôs um voto de pesar à Promotora de Justiça Joselisse Nunes de Carvalho pelo falecimento de seu tio Reginaldo Meneses de Carvalho. O Procurador de Justiça Dr. Antonio de Pádua Ferreira Linhares propôs ainda um voto pelo falecimento do Procurador aposentado José da Mata. Todos os votos foram aprovados por unanimidade. Nada mais havendo a tratar a Presidência declarou encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Eu, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, a lavrei e subscrevo, 10 de agosto de 2010.